



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000253986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0160205-48.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA, é apelado MARIA HELENA JURADO MELILLO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de abril de 2016

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0160205-48.2010.8.26.0100

APELANTE: GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA

APELADA: MARIA HELENA JURADO MELILLO

JUÍZA: MÔNICA DI STASI GANTUS ENCINAS

VOTO Nº 8.223

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Pedido de exclusão de seu nome artístico, “Meg Mellilo”, das páginas de pesquisa da ré, Google, na Internet – Tutela antecipada concedida - Sentença de procedência – Inconformismo – Inaplicável ao caso em tela o direito ao esquecimento, pois a imagem da autora, por sua própria vontade, jamais deixou de ser associada ao erotismo e à pornografia – Autora não demonstrou ao longo do processo ter preocupação com sua privacidade, o que torna injustificada sua pretensão de esquecimento de fatos passados que, sinale-se, repetem-se no presente – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARIA HELENA JURADO MELILLO contra GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA, que julgou a ação procedente, para que a ré realize o necessário a fim de que, em 30 (trinta) dias, exclua de suas páginas de consulta à Internet o nome artístico e vídeos de “Meg Mellilo”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Apela a ré, pugnando pela reforma da sentença, alegando, basicamente, que não cabe a ela, enquanto mecanismo de busca na internet, extirpar da rede aquilo que é indesejado pela autora a respeito de seu passado. Sustenta, ainda, que não é juridicamente exigível dos provedores de aplicações o dever de localizar quaisquer “links” sem a devida indicação de seus respectivos URL's, dada a brutal quantidade de páginas e vídeos existentes e inseridos na internet a todo instante. Aduz, por fim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde estiver inserido.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela autora pleiteando a retirada de seu nome artístico, “Meg Melillo”, das páginas de pesquisa da ré, GOOGLE, na Internet.

Para tanto, alega a autora, que se qualifica como modelo e atriz profissional, que tem sofrido prejuízos em sua vida profissional “em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

razão de fotos, vídeos e comentários de baixo nível, inclusive com conotação pornográfica, existentes nos arquivos de acesso a internet da requerida” (verbis, cfr. fls. 3).

Alega, ainda, que também tem enfrentado problemas em sua vida pessoal, *“pois não são poucas as vezes em que em razão destas anotações em seu nome, é confundida com prostitutas ou garotas de programa”*, esclarecendo, no particular, que *“Mesmo que houve, no passado, comercializado seu corpo, o que se admite por mera argumentação, tem a requerente o direito de esquecer este passado e viver dignamente”* (verbis, cfr. fls. 3/4, grifos do original).

Analisando a pretensão judicialmente deduzida, a MM. Juíza “a quo” julgou a ação procedente, com base no “direito ao esquecimento” e “direito à personalidade” invocados pela autora na peça vestibular, assim sintetizados no seguinte trecho de sua sentença:

“É evidente, no presente caso, a colisão de direitos fundamentais, contudo, o que prevalece é o direito ao esquecimento para a preservação do direito à personalidade e seus caracteres como imagem, honra, intimidade e privacidade, que por ora deve prevalecer sobre o acesso à informação e iniciativa econômica.” (verbis, cfr. fls. 608).

Pois bem, respeitado o entendimento da MM. Juíza de Primeiro Grau, inaplicável ao caso em tela o direito ao esquecimento, assim conceituado por GUSTAVO CARVALHO CHEHAB:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“O direito ao esquecimento é a faculdade que o titular de um dado ou fato pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo e por afrontar seus direitos fundamentais. Trata-se de uma espécie de caducidade, onde a informação, pelo decurso do tempo e por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, perece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei.

(...)

O direito ao esquecimento guarda relação direta com a privacidade, na medida em que permite ao cidadão o direito de se manter na solidão, no anonimato, na reserva ou na intimidade. Fatos e dados que lhe são afetos permanecem ou retornam ao seu âmbito de disponibilidade individual. O bem-estar é atingido não somente pelas conquistas pessoais e pela satisfação das necessidades básicas e essenciais da pessoa, mas também pela superação e pelo esquecimento dos erros do passado, dos relacionamentos mal sucedidos, das frustrações anteriores, das perdas, do sofrimento e das dores que atingem a alma.

(...)

O direito ao esquecimento está intimamente associado à dignidade da pessoa humana. É uma expressão de vários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

direitos fundamentais como a privacidade, a intimidade e não discriminação. Seu escopo primeiro não é o de suprimir a memória ou a lembrança de um fato, mas de preservar a pessoa humana. Não se pretende, com ele, apagar a história, que deve ser preservada e estudada e que é fonte de evolução para a raça humana. Procura-se, contudo, criar condições para uma vida digna no presente e no futuro.

O fardo de um erro passado não pode ser eterno a ponto de inviabilizar a vida de alguém, infernizando-o até o último dia de sua existência terrestre. Informar não é aniquilar para sempre alguém, não é puni-lo publicamente e indefinidamente. Por isso, está presente na ordem jurídica essa espécie de caducidade em que a informação sobre a história judicial, a sombra do passado, os dados pessoais e os que circulam pela Internet, em face do transcurso do tempo e de sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, perece ou deveria perecer. (O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, in Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional , vol. 8/2015, p. 563 – 596, Editora Revista dos Tribunais, Ago / 2015).

Na esteira de tais ensinamentos, e levando-se em conta o que os autos informam, percebe-se, claramente, que a imagem da autora, por sua própria vontade, jamais deixou de ser associada ao erotismo, à pornografia, não sendo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

caso, portanto, de se invocar o “direito ao esquecimento”.

Como relatado pela ré as fls. 183/185 e não contrariado pela autora, após a propositura da presente ação, o que se deu em 12 de julho de 2010, a autora participou e foi vencedora do programa “Big Brother 11”, da Rede Globo de televisão, exibido de 11 de janeiro a 29 de março de 2011, antes, portanto, da sentença apelada proferida que foi aos 27 de fevereiro de 2015.

Diga-se, desde logo, que ao contrário do alegado pela autora, as informações a seu respeito que pretende sejam retiradas das páginas de busca da ré, não lhe trouxeram prejuízo profissional, pois apesar delas (ou quem sabe, por causa delas), conseguiu participar de aludido programa, logrando ganhar o prêmio final de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Aliás, a própria autora é quem ressalta a importância de sua participação no “Big Brother 11”, como se verá a seguir:

“A Requerente informa que participou de “reality show” que foi transmitido ao público por rede de televisão de grande audiência, assim sendo, após ter participado a Requerente do citado reality, passou a ter a sua vida privada ainda mais evidente, haja vista ter a mesma alçado ao status de celebridade como ganhadora daquele reality show.” (verbis, cfr. fls. 256).

Ora, não se nota na autora mudança de comportamento que permita concluir tenha ela se arrependido de ter adotado, no passado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

postura claramente voltada ao erotismo e pornografia, que pretenda seja esquecida, pois se assim não fosse certamente não se disporia a participar de “reality show” em que, “por descuido”, deixou seus seios à mostra para milhões de telespectadores (cfr. fls. 187).

Em igual sentido, não pode ficar sem registro que a alegação da ré manifestada a fls. 508, no sentido de que a autora havia afirmado em entrevista, que “*Nunca fiquei sem sexo. Nem no BBB*” (verbis), não foi por ela contestada (cfr. fls. 507, 512 e 517), contestação que, aliás, seria infrutífera, na medida em que é público e notório as vezes em que ela foi “pra baixo do edredom” com Wesley, outro participante do “reality”, eufemismo criado no “BBB” para a prática de sexo.

E mais, como informado e documentado pela ré em suas razões de apelo, mais precisamente as fls. 633 e 634, a autora em junho e outubro de 2011, pousou para a revista “Playboy”, revelando já na capa das duas edições, não ter a menor intenção de abandonar o tipo de gênero fotográfico que terminou por lhe atribuir o “status de celebridade”, segundo suas próprias palavras.

Curiosa, aliás, é a defesa da autora a respeito de suas participações na revista acima citada, na medida em que sustenta que não são pornográficas, porque “*foram consentidos pela apelada, bem como vieram seguidos de remuneração pelo trabalho apresentado.*” (verbis, cfr. fls. 655), o que vale dizer, para ela, autora, por absurdo, irrelevante as posturas que adota em suas poses fotográficas, pois o que importa para que não sejam consideradas pornográficas são as circunstâncias de serem consentidas e remuneradas.

Com efeito, se como acima citado, o direito ao esquecimento guarda relação direta com a privacidade, por permitir ao cidadão o direito de se manter na solidão, no anonimato, na reserva ou na intimidade, forçoso é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerar que a autora não demonstrou ao longo do processo ter preocupação com sua privacidade, o que torna injustificada sua pretensão de esquecimento de fatos passados que, sinale-se, repetem-se no presente.

Como se percebe, verifica-se a impossibilidade de aplicação do “direito ao esquecimento”, pois vê-se, facilmente, que a autora não tem agido de forma diferente daquela que marcou seu passado e que procura excluir das pesquisas levadas a efeito pela ré, o que se afirma com base nos fatos atuais acima alinhados, tudo a revelar a ausência do arrependimento necessário para alcançar o direito ao esquecimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator